



RESOLUÇÃO Nº 003/94.

A Câmara Municipal de Quatis aprova e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

A Câmara Municipal de Quatis, nos termos do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, e artigo 11, Parágrafo Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo Diploma, e ainda do artigo 27 da Lei Complementar nº 59, de 22 de Fevereiro de 1990, **APROVA** e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos de acordo com a legislação vigente, tendo sua sede no Município de Quatis onde funcionará:

Parágrafo Único - No recinto da Câmara é vedado:

- I - afixar-se qualquer símbolo ou propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, exceto os brasões e bandeiras da União, do Estado e do Município, bem como obras artísticas;
- II - o ingresso de pessoas desnudas e o uso de calções, shortes, camisetas, roupas de banho e outros vestuários não compatíveis com o ambiente;
- III - a realização de atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa Executiva, exceto quando o interesse público assim o exigir.



SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 2º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, presente um Juiz de Direito da Comarca, em hora por este determinado, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, sob a presidência do mais idoso, dentre os presentes.

§ 1º - No ato da posse, os vereadores prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO, EM NOME DE DEUS E DA DIGNIDADE HUMANA, CUMPRIR HONRADAMENTE O MANDATO A MIM OUTORGADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E A LEI, E TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E DO SEU POVO !"

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15(quinze) dias, perante a Câmara.

§ 3º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, o vereador não empossado terá declarado extinto e seu mandato, pelo Presidente da Câmara, se, no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do dia imediatamente à expiração, não tiver apresentado, e aceito, pela Câmara, como justo, o motivo da falta.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, se for o caso, e fazer, anualmente, declaração de seus bens, e de seu cônjuge e dependentes, repetida ao término do mandato, sendo transcrita em livro próprio e resumida em ata.

§ 5º - O início de cada legislatura é o prazo limite para a apresentação das declarações, previstas no parágrafo anterior, sob pena de nulidade do ato de posse.

§ 6º - O suplente de vereador, tendo prestado compromisso uma vez, ficará dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

SEÇÃO III
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e de administração interna.



§ 1º - A função legislativa consiste na deliberação, por leis e resoluções, sobre todas as matérias de competência municipal, ressalvadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e abrange:

- I - o exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- II - o acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias, patrimoniais e administrativas do Município;
- III - o julgamento regular das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores municipais.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo, exercendo-se sobre o Prefeito, Secretários e Diretores, Chefes de Gabinetes Municipais, Mesa da Câmara e Vereadores, mas nunca sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir, através de "INDICAÇÕES", ao Executivo, medidas de interesse público.

§ 5º - A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA EXECUTIVA

SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 4º - Os vereadores, imediatamente após a posse, ainda sob a Presidência do vereador mais idoso, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Executiva, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando automaticamente empossados, os eleitos.

§ 1º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04

§ 2º - Nos demais períodos da Legislatura, caso ocorra a hipótese do parágrafo anterior, caberá ao Presidente, ou a seu substituto legal, cujos mandatos se encerram, a convocação das sessões diárias.

§ 3º - Nas eleições dos membros da mesa, ocorrendo empate entre candidatos, proceder-se-á a um segundo escrutínio, e, se persistir o empate, será proclamado vencedor o concorrente mais idoso.

§ 4º - A eleição para renovação da mesa far-se-á no mês de dezembro, na última sessão ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos que exercerão as atribuições dos cargos a partir de 1º de janeiro.

Art. 5º - A Mesa Executiva da Câmara terá mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Em caso de renúncia total da mesa, proceder-se-á a nova eleição, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumindo a Presidência o vereador mais idoso, que convocará sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa.

Art. 6º - A Mesa executiva da Câmara será composta do Presidente, dos primeiro e segundo Vice-Presidentes e dos primeiro e segundo Secretários, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, dentro do possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência.

§ 3º - Na eleição da Mesa, assegurado o direito de voto aos candidatos aos cargos da mesma, utilizar-se-ão cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas.

§ 4º - A votação, assegurado o direito de voto ao presidente em exercício, far-se-á pela chamada nominal dos vereadores, em ordem alfabética.

§ 5º - O presidente em exercício, finda a eleição, determinará a apuração dos votos, proclamará os eleitos e dar-lhes-á posse imediatamente.

Art. 7º - Os componentes da Mesa poderão ser substituídos, individual ou coletivamente, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições.

§ 1º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do ocupante;



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - licenciar-se o ocupante do seu mandato de vereador por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- III - renunciar o ocupante ao seu cargo, por escrito e com firma devidamente reconhecida;
- IV - for o ocupante destituído do seu cargo por decisão do Plenário.

§ 2º - O suplente de vereador, quando convocado, somente poderá ser eleito para os cargos da Mesa se não for possível preenche-lo de outro modo.

SEÇÃO II DAS RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 8º - A renúncia de um membro da Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigida, com firma do renunciante devidamente reconhecida, e se efetivará quando for lido em sessão, deliberada ou não pelo Plenário.

§ 1º - A renúncia coletiva da Mesa dar-se-á por ofício, com firmas devidamente reconhecidas, levado ao Plenário pelo vereador mais idoso, dentre os presentes, que exercerá a Presidência até a posse da nova Mesa.

§ 2º - Em caso de renúncia coletiva da Mesa proceder-se-á à nova eleição, com base no disposto no art.4º desse Regimento, para complementar-se o mandato.

Art. 9º - A destituição de um membro da Mesa iniciar-se-á por Representação, obrigatoriamente subscrita por um vereador, lida em Plenário, em qualquer fase da sessão, desde que amplamente fundamentada.

§ 1º - A Representação, após recebida pelo Plenário, será transformada em Projeto de Resolução, pela Comissão de Justiça, e entrará para a Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o Projeto de Resolução, formar-se-á a Comissão de Investigação e Processo, integrada por 03(três) vereadores, escolhidos por sorteio, exceto os denunciantes e denunciados.

§ 3º - Formada a Comissão, conforme o parágrafo anterior, seus membros reunir-se-ão, sob a Presidência do mais idoso nas 48' (quarenta e oito) horas seguintes e notificarão o acusado, no prazo de 03(três) dias.

§ 4º - Com ou sem defesa prévia, findo o prazo acima, a Comissão procederá às diligências necessárias e emitirá seu parecer.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cer, no prazo máximo e improrrogável de 20(vinte) dias, propondo a destituição do acusado, se procedente a acusação, ou pela improcedência.

§ 5º - O parecer, quando concluir pela improcedência da acusação, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente; se não concluído, por qualquer motivo, a apreciação do parecer continuará, em sessões extraordinárias, convocadas integral e exclusivamente para esse fim, até sua deliberação definitiva pelo Plenário.

§ 6º - Se concluir pela improcedência da acusação, o parecer será votado, por maioria simples, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, quando aprovado;
- II - à remessa do processo à Comissão de Justiça, quando rejeitado.

§ 7º - Ocorrendo a hipótese II do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, no prazo de 03(três) dias, seu parecer de conclusão, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado, sendo o fiel traslado dos Autos remetido à Justiça.

§ 8º - O afastamento do acusado será imediato, e a Resolução respectiva será promulgada, e enviada à publicação, nas (quarenta e oito) horas posteriores à deliberação do Plenário: 48

- I - pela Presidência ou seu substituto legal, se não atingida a totalidade da Mesa;
- II - pelo vereador mais idoso, dentre os presentes, se atingida a totalidade da Mesa.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 10 - A Mesa Executiva é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, decidindo pela maioria de seus membros.

§ 1º - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos a serem objeto de deliberação dos vereadores, que, por sua especial relevância, demandam intensidade de acompanhamento e fiscalização ou intervenção do Legislativo.

§ 2º - Se, antes de iniciar-se as sessões, ordinárias ou extraordinárias, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o vereador mais idoso, dentre os presentes.



tes, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de Secretário "ad hoc."

Art. 11 - Compete à Mesa, além das atribuições contidas no artigo 59 da lei Orgânica Municipal, privativamente, em colegialdo:

- I - propor as resoluções que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na lei Orgânica Municipal;
- II - propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;
- III - remeter ao Prefeito, até ao dia 31 de março, as contas do exercício anterior;
- IV - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação;
- V - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao trespasse mensal das mesmas, pelo Executivo;
- VI - proceder à redação final das resoluções;
- VII - deliberar sobre convocação de sessões solenes e extraordinárias da Câmara, bem como a expedição de convites;
- VIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das normas regimentais;
- IX - autografar os projetos de leis aprovados, para sua posterior remessa ao Executivo;
- X - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XI - elaborar e encaminhar ao Executivo, até 15 (quinze) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- XII - fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;
- XIII - enviar ao prefeito, até ao dia 10 (dez) do mês posterior, para fins de incorporação ao balancete do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;
- XIV - devolver à Fazenda Municipal, até 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução de seu orçamento;
- XV - determinar abertura de sindicância ou instaurar inquéritos administrativos.



SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 12 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere, este Regimento Interno.

Art. 13 - Compete ao Presidente, além das atribuições contidas no artigo 60 da lei Orgânica Municipal, privativamente:

- I - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- II - apresentar ao Plenário, até ao dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- III - requisitar, mensalmente, ao Executivo, o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IV - exercer, em substituição, a chefia do Executivo nos casos previstos em lei;
- V - designar comissões especiais, nos termos deste Regimento, observadas as indicações partidárias;
- VI - prestar informações, por escrito, e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- VII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- VIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- IX - requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- X - convocar suplente de vereador, quando for o caso;
- XI - empossar os vereadores retardatários e suplentes;
- XII - declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos, perante o Plenário;
- XIII - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XIV - convocar, por ofício, os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;
- XV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento.



Art. 14 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação, explícita ou implícita, com as funções legislativas.

Art. 15 - O Presidente da Câmara oferecerá proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando as mesmas estiverem em discussão e votação.

Art. 16 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e, ainda, nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da mesa e das Comissões permanentes e em outros previstos em lei.

Art. 17 - O Presidente da Câmara ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 18 - O Presidente da Câmara, enquanto no exercício da Presidência, não poderá ser interrompido ou aparteado em sua fala.

Art. 19 - O Presidente da Câmara poderá interromper as sessões por tempo pré-fixado, para descanso, ou prorrogar os trabalhos, por proposta de qualquer vereador, após aprovada a medida pelo Plenário.

Art. 20 - O Presidente da Câmara não poderá se afastar do Município por mais de 05 (cinco) dias sem antes providenciar a sua substituição pelo Primeiro Vice-Presidente.

Art. 21 - O Presidente da Câmara será substituído, sucessiva e automaticamente, pelos primeiro e segundo Vice-Presidentes, pelos primeiro e segundo Secretários e, finalmente, pelo vereador mais idoso, dentre os presentes..

SEÇÃO V DOS DEMAIS MEMBROS DA MESA

Art. 22 - Achando-se ausente à hora regimental do início dos trabalhos ou tiver que deixar sua cadeira, o Presidente será substituído, de acordo com a ordem hierárquica, pelo Primeiro Vice-Presidente o que, no entanto, lhe cederá o lugar à sua chegada.

Art. 23 - Compete ao Primeiro Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente em seus atrasos, faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.



§ 1º - Considera-se ausência do Presidente para efeito de substituição, o afastamento da Câmara por mais de 5 (cinco) dias sem qualquer comunicação.

§ 2º - A desobediência, pelo Primeiro Vice-Presidente, ao disposto no inciso II desse artigo, resultará na perda do seu mandato de membro da Mesa.

Art. 24 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I - organizar o expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões necessárias;
- III - redigir as Atas das sessões secretas, resumindo os trabalhos e efetuando as transcrições necessárias;
- IV - ler as Atas, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - gerir a correspondência da Casa, expedindo ofícios e comunicados, gerais ou individuais, aos Vereadores;
- VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo Único - A substituição dos Secretários far-se-á do Primeiro pelo Segundo e este por Vereador convidado, no momento.

CAPÍTULO II SEÇÃO ÚNICA DO PLENÁRIO

Art. 25 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.



§ 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 26 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquisição de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão e permissão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - expedir resolução quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) perda do mandato de Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
 - d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15(quinze) dias;
 - e) atribuição de títulos honorários a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito na forma da lei;
 - g) regulamentação das eleições dos Conselheiros distritais;



- h) alteração do Regimento Interno;
 - i) destituição de membro da Mesa;
 - j) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
 - l) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - m) constituição de Comissões Especiais;
 - n) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, na forma da lei;
- VI - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa.
- VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- VIII - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- IX - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- X - autorizar a transmissão, por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação, de Sessões da Câmara;
- XI - dispor sobre a realização de Sessões sigilosas nos casos secretos;
- XII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES
E DE SUAS MODALIDADES

Art. 27 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03(três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, de investigar atos determinados de interesse da Administração.



Art. 28 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 29 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Justiça, Constituição e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social;
- V - Defesa do Meio Ambiente;
- VI - Direitos do Homem e da Mulher;
- VII - Defesa do Consumidor.

Art. 30 - Compete à Comissão de Justiça, Constituição e Redação manifestar-se sobre todas as proposições que tramitarem pela Câmara, quanto ao seus aspectos legal, constitucional e redacional.

Art. 31 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I - proposta orçamentária, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e plano anual;
- II - pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais ou suplementares, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterarem a despesa ou a receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessarem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e verba de representação do Prefeito, Mesa da Câmara e a remuneração do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- V - proposições de auxílios e subvenções, isenção e



anistia em matéria tributária; remissão de dívidas; concessão, permissão e autorização de serviços públicos; concessão administrativa de uso de bens públicos e aquisição de bens imóveis;

VI - autorização para assinatura de Convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

VII - proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município.

Art. 32 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquia, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 33 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social emitir parecer sobre todos os processos concernentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico e cultural, ao esporte e lazer, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 34 - Compete à Comissão de Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre todos os processos pertinentes aos assuntos previstos no Título VI, Capítulo II, da Lei Orgânica Municipal (Arts. 163 a 186).

§ 1º - A Comissão atuará junto às entidades legalmente constituídas e que tratem da proteção ambiental, com vistas e solução dos problemas relativos ao assunto.

§ 2º - A Comissão manterá permanente ligação junto ao Executivo, buscando a consecução dos objetivos previstos na legislação vigente.

Art. 35 - Compete à Comissão dos Direitos do Homem e da Mulher emitir parecer sobre processos relativos aos assuntos previstos no Título VI, Capítulo IV, da Lei Orgânica Municipal (Arts. 210 a 225).

§ 1º - A Comissão atuará junto às entidades legalmente constituídas e que tratem da proteção do homem e da mulher, da infância e do idoso, do adolescente e dos portadores de deficiências físico e psicomotoras.

§ 2º - A Comissão manterá permanente ligação junto ao Executivo, buscando a consecução dos objetivos previstos na legislação pertinente.

Art. 36 - Compete à Comissão de Defesa ao Consumidor emitir parecer sobre processos referentes aos direitos e defesa do Consumidor, nos termos das Constituições Federal, Estadual e da legislação complementar.



§ 1º - A Comissão manterá documentação atualizada sobre assunto de sua competência, com objetivo de melhor orientar e esclarecer aos que procurarem a Câmara tendo à vista defesa do consumidor.

§ 2º - Compete, ainda, à Comissão estabelecer canal de comunicação com instituições que tratam dos assuntos relacionados à fiscalização e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 37 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 38 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros, e de suas reuniões deverá ser lavrado ATA resumida do assunto em debate e da CONCLUSÃO final.

Art. 39 - Em cada Comissão Permanente será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

Art. 40 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, a quem caberá a convocação das suas reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 41 - Compete, ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência:

- a) convocar o Prefeito, Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após recebida a convocação (Art. 44, XIV, da Lei Orgânica Municipal);
- b) encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários do Município ou autoridades equivalentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 44, XV, da Lei Orgânica Municipal);
- c) discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;
- d) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil devidamente regularizadas;
- e) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- f) apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- g) solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- h) acompanhar junto à Prefeitura Municipal, ou órgão equivalente, a elaboração da proposta orçamentária,



bem como a sua posterior execução.

Art. 42 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar, ao Presidente da Câmara, permissão para emitir conceitos ou opiniões às Comissões Permanentes, sobre projetos que com elas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara encaminhará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, justificadamente, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Art. 43 - As Comissões Permanentes serão eleitas anualmente na primeira Sessão Legislativa do ano, permitida a reeleição de seus membros.

§ 1º - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das bancadas.

§ 2º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição, votando cada Vereador em cédulas datilografadas ou impressas, isentas de quaisquer rasuras.

§ 3º - Na organização das Comissões Permanentes obedecer-se-á ao disposto no artigo 39 deste Regimento, excluídos o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, ou seu suplente.

§ 4º - As Comissões Permanentes terão mandatos anuais, a iniciar-se em 1º de fevereiro e a encerrar-se em 31 de janeiro do ano subsequente.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 44 - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos, intra ou intermunicipais.

Parágrafo Único - Na formação das Comissões Especiais obedecer-se-á ao disposto no artigo 39 deste Regimento, excluindo-se tão somente o Vereador que não se achar no exercício do mandato.



SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 45 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência administrativa municipal.

Art. 46 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, compostas de 3 (três) membros, serão constituídas em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 55, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O requerimento de constituição da Comissão deverá conter:

- I - a especificação do fato ou fato(s) a ser(em) apurado(s);
- II - o prazo de seu funcionamento;
- III - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 2º - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão, incluindo, obrigatoriamente, o Vereador requerente, no cargo de Presidente da mesma.

§ 3º - Da Comissão não poderão participar os Vereadores que estiverem diretamente envolvidos no fato a ser apurado.

§ 4º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 5º - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local, mas somente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 47 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 48 - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquéritos, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:



- I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Art. 49 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de autoridades municipais;
- III - tomar depoimentos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 50 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas a prazos e processualística constantes na seção precedente.

Art. 51 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 52 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 53 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como



existentes;

- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 54 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 55 - O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar **VO-
TO EM SEPARADO**, nos termos do § 3º do artigo 74, deste Regimento.

Art. 56 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 57 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 58 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nela propostas.

SEÇÃO V DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 59 - A Câmara constituirá Comissões Processantes com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A Comissão Processante, para destituição dos membros da mesa observará as disposições previstas no artigo 9º e seus §§, deste Regimento.

§ 2º - O processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado



for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especificamente para os atos do processo.

- II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, que elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- III - Recebendo o processo o presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.
- IV - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.
- V - A Comissão processante é soberana na condução do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.
- VI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiência e requerer o que for de interesse da defesa.
- VII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao presidente da Câmara a convocação da sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, em tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, pelo denunciado, ou seu procurador que terá o prazo máximo de uma hora para proferir sua defesa oral.
- VIII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente,



do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

- IX - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada inflação, e, se houver condenação, expedirá a competente Resolução de Cassação de mandato. Se o resultado da votação for absolvitório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral, o resultado.
- X - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO VI DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

Art. 60 - Os membros das Comissões serão destituídos de suas vagas caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ou dinárias, ou a 05 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, exceto por motivo de força maior plenamente justificado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovação da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do Ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis.

Art. 61 - O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação do líder ou representante de bancada a que pertença o Vereador, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Parlamentar de Inquérito e Processantes.

Art. 62 - As vagas nas Comissões, resultantes de renúncia, destituição, extinção ou perda do mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador, designado pelo Presidente da Câmara, após indicação do líder ou representante da bancada a que pertence o Vereador.



SEÇÃO VII
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes.

Art. 64 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão funcionar como relatores e terão direito a voto.

Art. 65 - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 66 - Dos atos dos Presidentes das Comissões Permanentes cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se ao disposto neste Regimento.

Art. 67 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem, conjuntamente, qualquer matéria, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao seu Presidente.

Art. 68 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente sob a chefia do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências para a melhoria e rapidez das proposições em tramitação.

Art. 69 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão ATAS, obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes.

Art. 70 - Compete aos Presidentes de Comissões Permanentes:

- I - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- II - presidir as reuniões e zelar pelo bom andamento dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e, se necessário, designar-lhe relator.
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa da Câmara e o Plenário;
- VI - conceder vista das proposições, aos membros da Comissão, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, quando em regime de tramitação ordinária, excetuando-se os casos



de urgência especial;

- VII - solicitar, mediante ofício, ao Presidente da Câmara, substituto para os membros, faltosos ou relapsos, da Comissão;
- VIII - anotar no Livro Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- IX - lavrar Ata, no livro devido, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão da Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

SEÇÃO VIII DOS PARECERES

Art. 71 - **PARECER** é o pronunciamento das Comissões Permanentes sobre quaisquer matérias sujeitas ao seu estudo.

Parágrafo Único - O Parecer será escrito, ressaltado o disposto no artigo 74 deste Regimento, e constará de 03(três) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Art. 72 - Das conclusões do relator constarão:

- a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça;
- b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição parcial ou total da matéria, se pertencer às demais Comissões.

Art. 73 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição de assinatura, sem qualquer observação, implicará na concordância total do signatário, com a manifestação do relator.

§ 3º - Os membros da Comissão Permanente poderão exarar voto em separado, fundamentando-o:

- I - **PELA APROVAÇÃO**, quando favorável às conclusões do re



lator, mas com fundamentação diversa;

- II - **ADITIVO**, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III - **CONTRÁRIO**, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 74 - Somente serão dispensados os Pareceres, das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, quando se tratar de proposição em Regime de Urgência Especial.

Parágrafo Único - Quando for recusada a dispensa de Parecer, o Presidente da Câmara sorteará relator para proferi-lo, oralmente, perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 75 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Resolução e Regulamento, baixado este pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Mesa Executiva que deverá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 76 - A nomeação, admissão e exoneração, demissões e dispensa, bem como os demais atos de Administração dos servidores da Câmara competem à Mesa Executiva, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 77 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por projeto de iniciativa privativa da mesa, respeitado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 78 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação



do respectivo pessoal e apresentar sugestões sobre os mesmos através de proposição fundamentada.

Art. 79 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 80 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - DA MESA

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alteração quando necessário;
- b) suplementação das dotações de Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) autorização para contratar ou dispensar servidores sob regime da legislação trabalhista respeitados os critérios da legislação pertinente em vigor, através de Resolução;
- d) outros casos como tais definidos na Lei Orgânica Municipal ou em Resolução.

II - DA PRESIDÊNCIA

a) Ato, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- 1 - regulamentação dos serviços administrativos;
- 2 - nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;
- 3 - assuntos de caráter financeiro;
- 4 - designação de substitutos nas comissões;
- 5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais, de efeitos individuais;
- 2 - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;



3 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos, da Mesa e da Presidência, bem como as Portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

Art. 81 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, ou ordem de serviço, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

art. 82 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15(quinze) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juíz.

Art. 83 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declarações de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - registro de leis, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portaria e instruções;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - contrato de servidores;
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 84 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Desde a expedição do Diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do artigo 53, da Constituição Federal.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dela receberam informações.

Art. 85 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 2º deste Regimento.

Art. 86 - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer, anualmente, declaração de seus bens, incluindo de seu cônjuge e dependentes, conforme disposto no artigo 48 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal

Art. 87 - Os Suplentes de Vereadores, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão em que comparecerem.

§ 1º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens.

§ 2º - A comprovação de desincompatibilização, do Suplente de Vereador, será, entretanto, sempre exigida.



§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente da Câmara negar posse ao Vereador, ou Suplente, sob qualquer alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DE VEREADOR**

Art. 88 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

**SEÇÃO ÚNICA
DO USO DA PALAVRA**

Art. 89 - O Vereador só poderá solicitar a palavra:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;



- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal;
- X - para apresentar requerimento;
- XI - para tratar de assunto relevante;

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada na solicitação;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 90 - A remuneração dos Vereadores será fixada através de Resolução, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e na Legislação Específica, e ao seguinte:

- I - a remuneração do Vereador não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da arrecadação do Município, conforme a Constituição Federal.
- II - a verba de representação do Presidente da Câmara será equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.
- III - a verba de representação do 1º Secretário da Câmara Municipal será equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração do Vereador.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores, de que trata este Capítulo, será reajustada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os vencimentos dos servidores municipais, por Ato da mesa Executiva da Câmara.

§ 2º - Caberá à Mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, 1



até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 91 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;
- II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - votar as proposições submetida à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal em alguma delas, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que pertube os trabalhos;
- VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 92 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, tomará conhecimento do fato e executará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.



**CAPÍTULO V
DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 93 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indiretamente salvo mediante aprovação em concurso público e observação do disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

II - Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública do Município Direta ou Indiretamente, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

**CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS**

Art. 94 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;



IV - por gravidez, por prazo não superior a 120 dias.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 47, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 95 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa, antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - Os requerimentos de licenças, por moléstia ou gestação, devem ser devidamente instruídos com atestado médico.

§ 4º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 96 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta;



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- III - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 97 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, far-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 98 - A extinção do mandato de Vereador verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara, a missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a 6 (seis) sessões ordinárias ou a 6 (seis) extraordinárias convocadas pelo Prefeito;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 99 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato tornar-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintor pela Presidência, comunicada ao



Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 100 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 101 - A extinção do mandato, por faltas, obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 13, o Presidente da Câmara comunicará-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5(cinco) dias;
- II - findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;
- III - para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença;
- IV - considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado dos trabalhos do Plenário até o término da Ordem do Dia.

Art. 102 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10(dez) dias;
- II - findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.



CAPÍTULO X
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 103 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO XI
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 104 - LÍDER é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias indicarão à Mesa da Câmara, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados do início da Sessão Legislativa, seus respectivos líderes e vice-líderes.



§ 2º - Enquanto não for feita a indicação, A Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais idosos da bancada, respectivamente.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, nova comunicação deverá ser feita à Mesa da Câmara.

§ 4º - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador utilizando-se da Tribuna.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, no período de 1º (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 1º - As reuniões serão bi-semanais, às terças e quintas-feiras, com início às 19:30 (dezenove e trinta) horas.

§ 2º - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, salvo as sessões solenes.

§ 3º - As sessões ordinárias da Câmara poderão ter sua duração prorrogadas, por iniciativa do Presidente ou a pedido escrito de qualquer Vereador.

§ 4º - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros, salvo as de caráter solenes.

§ 5º - No período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de janeiro, a Câmara Municipal estará em RECESSO.

Art. 106 - Poderá ser dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando o trabalho da imprensa, publicando-se sua pauta e o resumo de seus trabalhos no jornal oficial e irradiando-se seus debates por emissora oficial.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 107 - As Sessões da Câmara são as reuniões que ela realiza, quando do seu funcionamento, e podem ser:



- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Secretas;
- IV - Solenes.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 108 - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no art. 106 deste Regimento, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

Art. 109 - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no artigo 113 e seus §§ deste Regimento, correspondendo à Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 110 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 111 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 112 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 113 - Poderão ser realizadas Sessões Solenes fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 114 - Considerar-se-á presente às sessões da Câmara o Vereador que assinar o Livro de Presença até ao início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

CAPÍTULO III DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 115 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos



trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão, e, as proposições, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral ou parcial aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 116 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117 - As sessões ordinárias compõem-se de 5 (cinco) partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Requerimentos e Indicações Verbais;
- IV - Explicações pessoais;
- V - Avisos Gerais.

Art. 118 - O Presidente declarará aberta a sessão, à ho-



ra do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do Expediente, à Ordem do Dia.

§ 3º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores, na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 4º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas, em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 119 - O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 120 - Aprovada a Ata da sessão anterior, o Presidente determinará, ao Secretário, a leitura da matéria do Expediente, obedecida a seguinte ordem:

- a) expediente recebido do Prefeito;
- b) expediente recebido de Diversos;
- c) expediente apresentado pelos Vereadores.



§ 1º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, obrigatoriamente, a todos os Vereadores que assim se o desejarem.

§ 2º - Na leitura das Proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de resolução;
- III - requerimentos;
- IV - indicações;
- V - recursos.

Art. 121 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o tempo restante do Expediente será destinado, pelo Presidente:

- I- ao uso da palavra, pelos Vereadores, segundo ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre tema livre, por prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 122 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 123 - A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte disposição:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - vetos;
- III - matérias em Redação Final;
- IV - matérias em Discussão e Votação únicas;
- V - matérias em 2ª Discussão e Votação;
- VI - matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início, ou no transcorrer da Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 124 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia, ressalvados os casos de tramitação em regime de Urgência Especial (art. 149, deste Regimento) e os de convocação Extraordinária da Câmara (art.134 e §§, deste Regimento).

Art. 125 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 126 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada por requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 127 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 128 - Não havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário, o Presidente declarará aberta a fase de requerimento e indicações verbais.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 129 - Não havendo mais Oradores para requerimento e indicações verbais, o Presidente facultará a palavra aos Vereadores para a fase de Explicação Pessoal.

Art. 130 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de cinco minutos, limitando-se a cinco inscrições.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão, anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em Livro próprio.

§ 4º - O Orador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, será advertido pelo Presidente, e, em reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.



Art. 131 - Após as Explicações Pessoais, não havendo mais Vereadores previamente inscritos, o Presidente datá a "Palavra Livre;"

Parágrafo Único - Em seguida à "Palavra Livre", o Presidente fará as comunicações e comentários finais e encerrará a Sessão.

SEÇÃO V
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 132 - As sessões extraordinárias da Câmara serão convocadas:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, quando do compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Entende-se como motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo andamento torne-a inútil ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 133 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 1º - A convocação será dada ao conhecimento dos Vereadores, através de comunicação pessoal e por escrita, pelo Presidente da Câmara, quer seja ela iniciativa deste ou do Prefeito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora ou dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da Ata da sessão anterior.

Art. 134 - Aberta a sessão extraordinária, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta de seus membros, para a discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da Ata respectiva, que dependerá de aprovação.



SEÇÃO VI
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 135 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta e, se para realizá-la, for necessário interromper-se a sessão pública, o Presidente determinará a evacuação da assistência, assim como dos funcionários e representantes da imprensa escrita, falada e televisada.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas, somente poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Ao Vereador que houver participado dos debates, na sessão secreta, será permitido redigir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 136 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice - Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de suas vagas;
- III - na votação de projeto de Resolução concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO VII
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 137 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas, oficiais e:

- I - poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento;
- II - não terão as partes de Expediente, Ordem do Dia e Ex



plicações Pessoais, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da sessão anterior;

III - não terão tempo determinado para o seu encerramento.

Art. 138 - O programa a ser obedecido será elaborado e divulgado com antecedência às sessões solenes, podendo, inclusive, usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe de associações, sempre a critério da presidência da Câmara.

§ 1º - Os fatos ocorridos nas sessões solenes serão registrados em Ata, independente de deliberação.

§ 2º - Independência de convocação a Sessão Solene de posse e instalação de legislatura.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 139 - PROPOSIÇÃO é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§. 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) emendas à Lei Orgânica;
- b) projetos de Leis Complementares;
- c) projetos de Leis Ordinárias;
- d) projetos de Resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- l) moções.



SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo autor, à Mesa da Câmara, e excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

§ 2º - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 3º - As proposições, exceto as Emendas e subemendas, deverão, obrigatoriamente, conter EMENTA de seu assunto.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 141 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

- I - aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - seja anti-regimental;
- IV - seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V - tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
- VI - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no Projeto;
- VII - constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;



VIII - contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluída na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 142 - Considerar-se-ão autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os signatários da mesma.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 143 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida quando:

- I - de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- II - de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- III - de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- IV - de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- V - de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição poderá ocorrer em qualquer fase da apreciação da mesma.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas, após o seu encaminhamento à Mesa, ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.



SEÇÃO IV
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 144 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas a apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 145 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 146 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

SUBSEÇÃO I
DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 147 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer e o contido no art. 156 deste Regimento, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, evitando-se grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 148 - Para a concessão do regime de Urgência Especial serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - a concessão dependerá de apresentação de requerimento escrito, necessariamente justificado, que somente será submetido ao Plenário nos seguintes casos:



- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores' da Câmara.
- II - O requerimento poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.
- III - O requerimento não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.
- IV - Não poderá ser concedido o regime de urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.
- V - O requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 149 - Concedido o Regime de Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa, para a elaboração do parecer, escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e Votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO II DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 150 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for feita a solicitação, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Esgotado o prazo, previsto no "Caput" deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no "Caput" deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 151 - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a partir da entrada na



Secretaria, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo de 3 (três) dias úteis para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentar seu parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o projeto e emitirá parecer.

§ 3º - As Comissões Permanentes terão o prazo total de 10(dez) dias úteis para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

SUBSEÇÃO III DO REGIME ORDINÁRIO

Art. 152 - O Regime de Tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas aos regimes de Urgência Especial ou ao de Urgência.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 153 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - projetos de Leis Complementares;
- III - projetos de Leis Ordinárias;
- V - projetos de Resolução.

Art. 154 - Os projetos deverão ser:

- I - precedidos de título enunciativo de seu objeto e Ementa;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claro e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei ou Resolução;
- III - divididos em artigos, parágrafos e incisos numerados, quando preciso;



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão obrigatoriamente, vir acompanhados de justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

Art. 155 - Os projetos oferecidos à Câmara sofrerão 2 (duas) discussões e votações, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 156 - Os projetos com prazo de tramitação deverão, obrigatoriamente, constar da Ordem do Dia, com ou sem parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) sessões anteriores ao término do prazo.

SEÇÃO III DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 157 - Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposta de alteração da mesma, visando adaptá-la às novas necessidades de interesse público local.

Art. 158 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma legislatura.



§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de "estado de Sítio" ou de "Intervenção" no Município.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES

Art. 159 - O Projeto de Lei Complementar é proposta que tem por finalidade regular matéria que necessite de detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras;
- III - o Código de Posturas;
- IV - a Lei instituidora da Guarda Municipal;
- V - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI - a Lei que instituir o Plano Diretor do Município.

Art. 160 - A iniciativa das Leis Complementares cabe:

- I - aos Vereadores;
- II - às Comissões Permanentes da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos Cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 161 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS

Art. 162 - Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria de competência da Câmara e à sanção do Prefeito.



Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Leis Ordinárias cabe:

- I - aos Vereadores;
- II - à Mesa Executiva da Câmara;
- III - às Comissões Permanentes da Câmara;
- IV - ao Prefeito;
- V - à iniciativa popular.

Art. 163 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Indireta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração pública, ressalvado o disposto no inciso X, do art.44 da Lei Orgânica Municipal, no tocante a especificação das atribuições;
- IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 164 - É da competência exclusiva da Mesa Executiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 165 - Os Projetos de Leis, de autoria da iniciativa popular, dependerão da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - Os Projetos de Leis de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessa-



dos, com as anotações correspondentes ao número do Título Eleitoral de cada um e da zona ou seção respectiva.

§ 2º - Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que se definam o objetivo da propositura.

§ 3º - Preenchidas as condições de admissibilidade, prevista na Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara não poderá negar seguimento ao projeto da iniciativa popular, devendo encaminhá-los às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes incumbidas de examinar os Projetos de Lei, da iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecimento ao Plenário.

Art. 166 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, estará automaticamente rejeitado.

Art. 167 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir, objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Entende-se como Sessão Legislativa às correspondentes ao ano legislativo.

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 168 - Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos internos da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre o seu funcionalismo, a Mesa Executiva, as Comissões Permanentes ou Temporárias e os Vereadores.

Art. 169 - Constitui matéria de projetos de resolução:

- I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- III - fixação da verba de representação do Presidente e do 1º Secretário da Câmara;
- IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- V - julgamento de recursos;
- VI - constituição de Comissões de Assuntos Especiais e Representação;
- VII - organização dos serviços administrativos da Câmara,



criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

- VIII - demais atos de economia interna da Câmara Municipal;
- IX - fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como verba de representação;
- X - concessão de licença ao Prefeito;
- XI - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias consecutivos.
- XII - concessão de títulos de "Cidadão Honorário" ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

§ 1º - Será de exclusiva competência da Mesa os projetos de Resolução referidos nos incisos IX e X desse artigo. Os demais, poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões Permanentes ou dos Vereadores.

§ 2º - Constituirá projeto de Resolução, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independente de projeto anterior, o ato relativo à cassação dos mandatos do Prefeito e ou do Vice-Prefeito municipais.

§ 3º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões Permanentes ou dos Vereadores, observado o disposto nesse Regimento.

§ 4º - É de competência exclusiva da Comissão Permanente de Justiça, Constituição e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso V desse artigo.

§ 5º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 6º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

Art. 170 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou de Presidente de Comissões Permanentes serão interpostos dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido à discussão e votação única, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.



§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

SEÇÃO VII
DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 171 - Substitutivo é a emenda, ao projeto de lei complementar, projeto de lei, projeto de resolução, apresentado por um Vereador, ou Comissão Permanente, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão Permanente apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, por Comissão competente, será enviado às outras Comissões, que devam ser ouvidas a respeito, e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 172 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo Único - A Emenda pode ser:

- I - Supressiva - a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;
- II - Substitutiva - a que deve ser adotada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;
- III - Aditiva - a que deve ser acrescentada ao artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;
- IV - Modificativa - a que pretende modificar artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto sem alterar a sua substância.
- V - Redacional - a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções da linguagem do projeto.

Art. 173 - A Emenda apresentada a outra, denomina-se Subemenda, e classifica-se, também, em Supressiva, Substitutiva, Aditiva, Modificativa e Redacional.



Art. 174 - As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão Permanente de Justiça, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, em redação final.

§ 1º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria do projeto.

§ 2º - O autor cujo projeto tenha recebido substituto, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 3º - Igual direito de recurso contra o ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto original tramitará como projeto novo.

§ 5º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto original serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 175 - Os substitutivos, emendas e subemendas somente serão recebidos até a primeira discussão de projeto original.

Art. 176 - Constitui projeto novo, mas equiparado a Emenda Aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva ao Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original, mas não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo da mesma.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva do Chefe do Executivo somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

SEÇÃO VIII DOS REQUERIMENTOS

Art. 177 - Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Art. 178 - Serão escritos, e independentes de decisão do Plenário, os requerimentos que versarem sobre:

- I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 179 - Serão verbais, e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou sua desistência;
- II - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - a interrupção do discurso de orador, nos casos previstos no artigo 195, deste Regimento;
- IV - a palavra, para declaração de voto;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.

Art. 180 - Serão escritos, e decididos pelo Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - desarquivamento de projetos;
- II - requisição de documentos ou processos relacionados com proposições;
- III - audiência de Comissão, quando o pedido for formulado por outra;
- IV - juntada ou retirada de documentos;
- V - reconstituição de processos;
- VI - convocação de sessões secretas e solenes;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, Presidência ou da Câmara;
- VIII - urgência especial;
- IX - convocação do Prefeito e Secretários Municipais;
- X - licença de Vereador;
- XI - prorrogação de prazos para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
- XII - informações ao Prefeito sobre assuntos relativos à Administração Municipal;
- XIII - iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no respectivo processo-crime.

Parágrafo Único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais, no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 181 - Serão verbais, e decididos pelo Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - retificação de Ata;
- II - invalidação de Ata, quando impugnada;
- III - dispensa de leitura de matéria determinada, ou de



- todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
 - V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição;
 - VI - encerramento ou reabertura de discussão;
 - VII - destaque de matéria para votação;
 - VIII - prorrogação do prazo de suspensão da sessão;
 - IX - votação pelo processo nominal, nas matérias previstas neste Regimento, para o processo de votação simbólica.

Parágrafo Único - Os requerimentos referentes aos incisos I e II, deste artigo, serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais, no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 182 - O requerimento, verbal, de adiamento de discussão ou votação, e, o escrito, de vistas de processos, devem ser formulados por prazos determinados, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 183 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

SEÇÃO IX DAS INDICAÇÕES

Art. 184 - Indicação é o ato, escrito ou verbal, em que são sugeridas medidas de interesse público às autoridades competentes, públicas ou privadas, após ouvido o Plenário.

Parágrafo Único - As Indicações deverão conter Ementa e justificativa de seu objeto.

Art. 185 - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas, após ouvido o Plenário, de imediato a quem de direito.

§ 1º - No caso de entender o Presidente da Câmara que determinada Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor, em decisão fundamentada.

§ 2º - Se o autor recorrer da decisão, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão ou Comissões competentes.



SEÇÃO X
DAS MOÇÕES

Art. 186 - Moções são proposições dos membros da Câmara, a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser:

- I - de protesto;
- II - de Repúdio;
- III - de Apoio;
- IV - de pesar ou Falecimento;
- V - de Congratulações ou Louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

SEÇÃO XI
DA VOTAÇÃO DOS PARECERES

Art. 187 - Serão discutidos e votados todos os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos.

I - Das Comissões Processantes:

- a) nos processos de destituição de membros da Mesa;
- b) nos processos de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II - Da Comissão de Justiça:

- a) que concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer projeto;

III - Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa Executiva da Câmara.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



- b) decorrido o prazo de 60(sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;
- c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
- d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

SEÇÃO XII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 188 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas, e assim serão declaradas, pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;
- V - emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO XIII DO DESTAQUE

Art. 189 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido pelo Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.



SEÇÃO XIV
DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 190 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo ser superior a 5 (cinco) dias.

SEÇÃO XV
DO ADIAMENTO

Art. 191 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO XVI
DAS DISCUSSÕES

Art. 192 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 193 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento.

Art. 194 - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa



o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 195 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 196 - APARTE é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto;

§ 2º - Não serão permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SEÇÃO XVII DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 197 - Os Vereadores terão os seguintes prazos para discussão:

- I - quinze minutos com apartes;
 - a) vetos;
 - b) projetos;
 - c) emendas à Lei Orgânica do Município.



II - Dez minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de uma hora para defesa.

§ 2º - Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SEÇÃO XVIII DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 198 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência da solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante Deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, cinco Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 199 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 192 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 - Votação é o ato complementar da discussão, atra



vés do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação' a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 201 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido' de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum."

Art. 202 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo os casos expressos no presente Regimento.

Art. 203 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos;
- II - por maioria simples de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;
- IV - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes;

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, se não tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 2º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores e do Magistério Municipais;
- d) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;
- e) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) rejeição de veto.

§ 4º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços)' dos membros da Câmara:



- a) as Leis ou Resoluções concernentes a:
- 1 - aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial;
 - 2 - concessão de serviços públicos;
 - 3 - concessão de direito real de uso;
 - 4 - alteração ou cessão de bens imóveis;
 - 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6 - alteração do Regimento Interno;
 - 7 - obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito particular.
- b) Realização de sessão secreta:
- c) Rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios.
- d) Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagens pessoais.

§ 5º - Dependerá, ainda do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, conforme constante em lei federal.

§ 6º - Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- a) a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- b) a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 204 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado, a cada Vereador, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para exposição pessoal ou orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.



SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 205 - São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Escrutínio Secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação, consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem e proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação, se dará, através de requerimento verbal, aprovado pelo Plenário, e consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - O processo de votação em escrutínio secreto, consiste na chamada dos senhores Vereadores, que colocarão em urna própria, após dirigirem-se a um local indevassável, envelope contendo uma cédula, impressa ou datilografada, contendo as palavras SIM ou NÃO, e antes recebidas, conforme a vontade do votante, ou contendo o nome ou nomes indicativos de Vereadores, para preenchimento de cargos na Mesa Executiva ou Comissões, conforme o caso. Após a votação o Presidente designará dois escrutinadores para apuração dos votos e proclamará o resultado.

§ 5º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

- a) eleição da Mesa;
- b) destituição da Mesa;
- c) composição das Comissões Permanentes;
- d) cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- e) votação de proposição que objetiva concessão de título honorífico, qualquer honraria ou homenagem e vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 6º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes da anunciada a discussão de nova matéria, ou se fôr o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 206 - DESTAQUE é o ato de separar do texto uma pro-



posição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por um Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 207 - PREFERÊNCIA é a primazia na discussão ou na Votação de uma proposição sobre outra, ou de um Parecer sobre outro, quando divergentes, requerida verbalmente e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 208 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que, tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência do seu autor, ou por pedido de retirada, facultase a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 209 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favorável à matéria votada.

Art. 210 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á uma só vez depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de



5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor, que será atendida pelo Presidente, obedecido o que estabelecer este Regimento.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 211 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final, na conformidade do voto vencedor e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos;

- a) da lei Orçamentária Anual;
- b) da lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Resolução, quando de iniciativa da mesa ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º - O projeto mencionado na letra "c" do § 1º, será enviado à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Art. 212 - A redação final será discutida e votada, depois de apresentada ao conhecimento do Plenário.

§ 1º - Sómente serão admitidas emendas à Redação Final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 213 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste



artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

Art. 214 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 215 - Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 25 (vinte e cinco) dias para exarar parecer, ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 216 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por Capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 5 (cinco) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Art. 217 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 218 - O projeto de Lei Orçamentária anual, que será enviada pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro, compreenderá:



- a) o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- b) os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- c) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- d) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta, a lei do Orçamento vigente (Lei 4.320/64 - art. 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição em avulso aos Vereadores, os quais no prazo de 25 (vinte e cinco) dias apreciarão o projeto.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para emitir parecer e decidir sobre emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o definitivo dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento, não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer inclusive do Relator Especial.

§ 8º - A Comissão de Finanças e Orçamento, poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 219 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra:

- I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.



- II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto, a inexistência da proposta (Lei 4.320/64 - art. 33);
- III - supressão de cargo ou função, que lhes modifiquem a nomenclatura;
- IV - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
- V - não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;
- VI - transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira, para segunda discussão, sendo vedado a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a apresentação do parecer sobre elas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 220 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a ordem do Dia, preferencialmente, reservada à esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 31 de dezembro.

Art. 221 - Na segunda discussão, serão votada, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma e depois o projeto.

Art. 222 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 223 - Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 224 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo constantes da lei Orgânica Municipal.

Art. 225 - O Orçamento Plurianual de investimentos, que abrangerá no mínimo, período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 226 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão



do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 227 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o § 2º do artigo 221, deste Regimento.

Art. 228 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e Plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 229 - O controle de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 230 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais, bem como as do Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia determinado em lei, para os efeitos legais.

Art. 231 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicidade.

Art. 232 - O Prefeito, encaminhará até o dia 15 (quinze) de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 233 - O movimento de Caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no Edifício da Câmara Municipal, à entrada principal de sua Secretaria.

Art. 234 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em plenário, os enviará à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Para emitir seu parecer poderá a Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura ou órgãos da Administração indireta, e poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar partes obscuras.



§ 2º - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas do Estado no respectivo projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 4º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na Pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 5º - As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 235 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem liberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;
- c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Parágrafo Único - Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito e da Câmara, serão dados a publicidade os respectivos atos Legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 236 - A Comissão de Finanças e Orçamento para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.



Art. 237 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 238 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 236, deste Regimento.

TÍTULO VII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PARECERES

Art. 239 - As Interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa anual, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como os precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 240 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II
DA ORDEM

Art. 241 - Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua publicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara, resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.



§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer deverá ser submetido ao Plenário, na forma do Regimento.

Art. 242 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "PELA ORDEM", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 243 - Qualquer projeto de Resolução, de reforma do Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Para qualquer alteração do presente Regimento, que não decorra de dispositivo legal ou constitucional, será necessário a aprovação pelo menos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO VIII DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 244 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa, não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.



Art. 245 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, ítem ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara, incluirá a proposição na pauta de Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, por ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 245 § 3º deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 246 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação secreta; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto, da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 3º - Se o veto não fôr apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, será aplicado o contido no artigo 68 § 7º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 247 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 248 - O prazo previsto no § 3º do artigo 245, não corre nos períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

Art. 249 - As Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação das leis e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:



I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Quatis: "FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI."

Leis (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI."

Leis (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI NºDEDE DE"

II - Resoluções:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO."

Art. 250 - Para a promulgação de lei, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO IX

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 251 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada através de resolução, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e na Legislação Específica, e ao seguinte:

- I - a remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação;
- II - o subsídio do Prefeito será equivalente a 2 (duas) vezes o valor da remuneração do Vereador;
- III - a verba de representação do Prefeito será fixada, pelo efetivo exercício da função, em 2/3 (dois terços) do seu subsídio;
- IV - o Vice-Prefeito receberá remuneração equivalente a do Vereador.

Parágrafo Único - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, de que trata este Capítulo, será reajustada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os vencimentos dos servidores municipais, por Ato da Mesa Executiva da Câmara.



**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

Art. 252 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município;
- III - em caso de gestação, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 253 - Sómente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

**CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES**

Art. 254 - Compete à Câmara solcitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referente à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas de Ofício pelo Presidente da Câmara e por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solcitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser retirados, se: não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

**CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

Art. 255 - São infrações político-administrativas e como



tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no artigo 89 e § único da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

Art. 256 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, aplicar-se-á o contido em lei federal e no artigo 88 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DA POLÍCIA INTERNA

Art. 257 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, ao Presidente e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo serem requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 258 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, fôr cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante. O Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 259 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.



Parágrafo Único - Cada jornal e emissora poderá solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística das Sessões da Câmara.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 261 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

Art. 262 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que fôr aplicável, a legislação processual civil.

Art. 263 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, 05 de julho de 1994.

AROLDO CABRAL

Presidente da Câmara Municipal de Quatis



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÍNDICE

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Seção I - Da Sede fls. 01

Seção II - Da Instalação fls. 02

Seção III - Das Funções fls. 02/03

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

Capítulo I

Da Mesa Executiva

Seção I - Da Eleição da Mesa fls. 03/05

Seção II - Das Renúncia e Destituição fls. 05/06

Seção III - Da Competência da Mesa fls. 06/07

Seção IV - Da Competência do Presidente fls. 08/09

Seção V - Dos Demais Membros da Mesa fls. 09/10

Capítulo II

Seção Única - do Plenário fls. 10/12

Capítulo II

Das Comissões

Seção I - Da Competência das Comissões e de suas modalidades fls. 12/13

Seção II - Das Comissões Permanentes fls. 13/16

Seção III - Das Comissões Especiais fls. 16

Seção IV - Das Comissões Parlamentares de Inquérito fls. 17/19

Seção V - Da Comissão Processante fls. 19/21

Seção VI - Da Destituição dos Membros das Comissões fls. 21

Seção VII - Do Funcionamento das Comissões Permanentes fls. 22

Seção VIII - Dos Pareceres fls. 23

Capítulo IV

Da Secretaria Administrativa fls. 24/26

TÍTULO III

Dos Vereadores

Capítulo I

Da Posse fls. 27

Capítulo II

Das Atribuições do Vereador fls. 28

Seção Única

Do Uso da Palavra fls. 28

Capítulo III

Da Remuneração e da Verba de Representação fls. 29/30



Capítulo IV	
Das obrigações e Deveres dos Vereadores	fls. 30
Capítulo V	
Das Incompatibilidades	fls. 31
Capítulo VI	
Das Licenças	fls. 31/32
Capítulo VII	
Da Suspensão do Mandato	fl. 32
Capítulo VIII	
Da Substituição	fls. 33
Capítulo IX	
Da Extinção do Mandato	fls. 33/34
Capítulo X	
Da Cassação do Mandato	fls. 35
Capítulo XI	
Dos Líderes e Vice-Líderes	fls. 35/36
TÍTULO IV	
Das Sessões	
Capítulo I	
Das Disposições Gerais	fls. 36
Capítulo II	
Das Sessões Legislativas	fls. 36/37
Capítulo III	
Das Atas das Sessões	fls. 37/38
Capítulo IV	
Das Sessões Ordinárias	fls. 38
Seção I	
Das Disposições Preliminares	fls. 38/39
Seção II	
Do Expediente	fls. 39/40
Seção III	
Da Ordem do Dia	fls. 40/41
Seção IV	
Da Explicação Pessoal	fls. 41
Seção V	
Das Sessões Extraordinárias	fls. 42
Seção VI	
Das Sessões Secretas	fls. 43
Seção VII	
Das Sessões Solenes	fls. 43/44
TÍTULO V	
Das Proposições e sua Tramitação	fls. 44
Capítulo I	
Das Disposições Preliminares	fls. 44
Seção I	
Da Apresentação das Proposições	fls. 45
Seção II	
Do Recebimento das Proposições	fls. 45/46
Seção III	
Da Retirada das Proposições	fls. 46



Seção IV	
Do Arquivamento e do Desarquivamento	fls. 47
Seção V	
Do Regime de Tramitação das Proposições	fls. 47
Subseção I	
Do Regime de Urgência Especial	fls. 47/48
Subseção II	
Do Regime de Urgência	fls. 48/49
Subseção III	
Do Regime Ordinário	fls. 49
Capítulo II	
Do Processo Legislativo	fls. 49
Seção I	
Dos Projetos	fls. 49/50
Seção II	
Das Discussões e Votações	fls. 50
Seção III	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	fls. 50
Seção IV	
Dos Projetos de leis Complementares	fls. 51
Seção V	
Dos Projetos de Leis Ordinárias	fls. 51/53
Seção VI	
Dos Projetos de Resolução	fls. 53/55
Seção VII	
Dos Substitutivos, das Emendas e Subemendas	fls. 55/56
Seção VIII	
Dos Requerimentos	fls. 56/58
Seção IX	
Das Indicações	fls. 58
Seção X	
Das Moções	fls. 59
Seção XI	
Da Votação dos Pareceres	fls. 59
Seção XII	
Da Prejudicabilidade	fls. 60
Seção XIII	
Do Destaque	fls. 60
Seção XIV	
Do Pedido de Vistas	fls. 61
Seção XV	
Do Adiamento	fls. 61
Seção XVI	
Das Discussões	fls. 61/62
Seção XVII	
Dos Prazos das Discussões	fls. 62/63
Seção XVIII	
Do Encerramento e da Reabertura das Discussões	fls. 63
Capítulo III	
Das Votações	fls. 63
Seção I	
Das Disposições Preliminares	fls. 63/65



Seção II	
Do Encaminhamento da Votação	fls. 65
Seção III	
Dos Processos de Votação	fls. 66/67
Seção IV	
Da Verificação	fls. 67
Seção V	
Da Declaração de Voto	fls. 67/68
Capítulo IV	
Da Redação Final	fls. 68/69
TÍTULO VI	
Da Elaboração Legislativa Especial	fls. 69
Capítulo I	
Dos Códigos	fls. 69
Capítulo II	
Do Orçamento	fls. 69/72
Capítulo III	
Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	fls. 72/74
TÍTULO VII	
Do Regimento Interno	fls. 71
Capítulo I	
Da Interpretação e dos Pareceres	fls. 74
Capítulo II	
Da Ordem	fls. 74/75
Capítulo III	
Da Refomra do Regimento	fls. 75
TÍTULO VIII	
Da Promulgação das Leis e Resoluções	fls. 75
Capítulo Único	
Da Sanção, do Veto eda Promulgação	fls. 75/77
TÍTULO IX	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	fls. 77
Capítulo I	
Do Subsídio e da Verba de Representação	fls. 77
Capítulo II	
Das Licenças	fls. 78
Capítulo III	
Das Informações	fls. 78
Capítulo IV	
Das Infrações Político-Administrativas	fls. 78/79
TÍTULO X	
Da Polícia Interna	fls. 79/80
TÍTULO XI	
Das Disposições Gerais	fls. 80